

PROJETO DE LEI Nº DE 2003
(Da Sra. Selma Schons)

**Dispõe sobre o registro das ações dos órgãos
policiais no controle de manifestações coletivas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos policiais chamados a atuar no controle de manifestações coletivas obrigados a fazer o registro das imagens das ações executadas por quaisquer destacamentos da respectiva instituição.

§1º Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens o realizado em filmes ou meios magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§2º É responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo a autoridade policial que definir a missão e designar os agentes que dela se desincumbirão.

§3º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se entre as ações de controle manifestações coletivas:

- I – desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;
- II – desobstrução de vias públicas;
- III – cumprimento de mandados de reintegração de posse contra mais de dez ocupantes;
- IV – restabelecimento da ordem em presídios, casas de detenção e de custódia, carceragens e estabelecimentos de detenção de menores infratores;
- V – quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.

Art. 2º O registro a que se refere o artigo anterior é classificado como produção antecipada de provas, devendo, para tanto, as fitas e filmes serem preservados contra danos, perda e adulterações.

Parágrafo único. Os infratores das disposições desta lei sujeitam-se às sanções administrativas constantes de sua regulamentação e às sanções penais previstas pela legislação penal comum.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nesses anos mais recentes, tornaram-se freqüentes os casos em que a ação policial contra manifestações coletivas resulta em abusos de parte a parte, não raras vezes com mortes e lesões graves a lamentar.

No decurso dessas ações, tem sido freqüente também a participação de órgãos da mídia eletrônica e até de simples amadores, que registram os acontecimentos em filmes ou fitas de vídeo. Em tais situações, as investigações policiais e os processos judiciais decorrentes fazem uso dessas gravações para análise pericial e ulterior definição da verdade dos fatos.

Acontecimentos como os de Carajás, no Pará, da Novacap, em Brasília, da Favela Naval e das rebeliões da FEBEM e dos presídios, em São Paulo, bem demonstraram o valor do registro das imagens dos fatos na elucidação de responsabilidades criminais.

Entendemos que os resultados positivos dessas iniciativas não devem ficar restritas ao mero acaso da presença da mídia ou de amadores, mas devem decorrer de medidas institucionais que determinem o registro dos acontecimentos sempre que haja presunção de resistência coletiva à atividade policial.

Esta precaução, que pode constituir-se em produção antecipada de provas, contribui para que se associe objetividade a um processo de apuração criminal arcaico e ineficiente como se reconhece ser o vigente no País. Objetividade e meios de prova oportunamente colocados à disposição dos institutos de criminalística são recursos ponderáveis contra a inércia institucional e as chicanas jurídicas que sabemos pugnarem em benefício da impunidade e em prejuízo da sociedade.

Na certeza de que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputada SELMA SCHONS